TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03935/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Célio Cordeiro Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento parcial do recurso e improcedência.

ACÓRDÃO APL – TC – 00032/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO EM PARTE* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 776/2011 e, no mérito, na parte que se conhece, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para excluir do rol das irregularidades o item relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a comprovação da efetivação de parcelamento desse débito através de termo de parcelamento firmado entre a Prefeitura Municipal e a Receita Federal do Brasil antes do julgamento da prestação de contas pelo Tribunal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03935/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Célio Cordeiro Alves

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 776/2011.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2010, decidiu, na sessão plenária do dia 28/09/2011, através do Acórdão APL – TC – 776/2011, fls. 144/145, julgar irregulares as referidas contas, imputar débito, aplicar multa pessoal ao citado agente político, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil e fazer recomendações.

Inconformado com tal deliberação, o Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, impetrou recurso de reconsideração, fls. 153/206, no qual juntou novos documentos e pleiteou a reforma do aresto, isentando-o de todas as responsabilidades imputadas.

Em seguida, os inspetores da Corte, após exame das alegações do gestor responsável, fls. 208/210, destacaram que o recorrente não trouxe elementos ou fatos novos capazes de elidir ou modificar a decisão combatida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 51/12 da lavra da eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 213/215, opinou, “preliminarmente, pelo conhecimento parcial do Recurso de Reconsideração, não o admitindo na parte que se insurge contra mácula que já foi elidida, dada a falta de interesse recursal, e, no mérito, pelo seu não provimento”.

É o relatório.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03935/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Célio Cordeiro Alves

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO EM PARTE*, nos termos do parecer ministerial, do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Célio Cordeiro Alves, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 776/2011 e, no mérito, na parte que se conhece, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para excluir do rol das irregularidades o item relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, haja vista a comprovação da efetivação de parcelamento desse débito através de termo de parcelamento firmado entre a Prefeitura Municipal e a Receita Federal do Brasil antes do julgamento da prestação de contas pelo Tribunal.

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 25 de Janeiro de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL